

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CARLOS GOMES)

Dispõe sobre o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos efetivamente praticados e não compensados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos efetivamente praticados e ainda não compensados.

Art. 2º Havendo saldo orçamentário nos Fundos instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal como forma de compensação pelos atos gratuitos previstos na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, os oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas serão ressarcidos pelos atos efetivamente praticados que ainda não tenham sido compensados até a data da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Compete aos oficiais de registro civil das pessoas naturais o registro a publicidade de fatos que acompanham a pessoa do nascimento à morte. No registro civil da pessoa natural procede-se ao registro de nascimento, óbito, também ao de casamento, de interdições, constituindo-se repositório de informações essenciais da pessoa física.¹ Tais registros são relevantíssimos

¹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

para o exercício da cidadania e para a segurança jurídica das relações, de tal forma que a Lei nº 9.534, de 10 de dezembro 1997, estabeleceu a gratuidade do registro de nascimento e de óbito, bem como das primeiras certidões respectivas. Considerando a importância de tais registros para a prova da existência da própria pessoa, a política pública de se evitar a subnotificação de nascimentos, impôs também a legislação que “*em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais*” (art. 44, § 2º).

A Constituição de 1988 previu a delegação a particulares da atividade de registro público (art. 236), que é remunerada pelo valor dos emolumentos obtidos pelos delegatários. Dessa forma, a combinação das normas mencionadas no parágrafo antecedente resultou na falta de recursos para a manutenção dos serviços de diversos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Para a resolução de tal problema, a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, destinada a regulamentar o § 2º do artigo 236 da Constituição, deixou a cargo dos Estados e do Distrito Federal o estabelecimento das formas de compensação dos registradores civis de pessoas naturais pelos atos gratuitos:

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Ademais, foi fixado o prazo de noventa dias para que os Estados e o Distrito Federal adaptassem seu arcabouço normativo aos novos comandos da legislação federal:

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei.

O prazo de 90 (noventa) dias estabelecido na Lei não foi observado na maior parte dos entes da federação. A insustentabilidade financeira das serventias persistiu em razão da omissão legislativa estadual (ou distrital) – a mora estaria configurada a partir do vencimento do prazo, contado após a entrada em vigor da Lei nº 10.169, no dia 30 de dezembro de 2000.

Em alguns Estados, foram instituídos Fundos de recursos provenientes de percentual dos emolumentos cobrados pela prática de outros atos notariais e de registro, a fim de promover a justa compensação dos registradores de pessoas naturais. Cremos que, na hipótese de haver saldo disponível em tais fundos, mostra-se razoável corrigir os efeitos danosos advindos da mora dos legisladores locais, promovendo a compensação por atos já praticados. Dessa forma, as sobras estariam sendo utilizadas precisamente para a finalidade que justificou sua arrecadação, a saber, a compensação por atos gratuitos.

O projeto de lei que ora submetemos ao Parlamento não prejudica os usuários dos serviços registrais ou a política estatal de se evitar a subnotificação de nascimentos ao mesmo tempo em que mitiga o prejuízo sofrido por delegatários e a precariedade de muitas serventias brasileiras.

Por todo o exposto, submetemos a presente proposição aos ilustres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS GOMES